

DECRETO Nº , DE DE DE 2021.

Dispõe sobre instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, por meio do mobiliário urbano denominado parklet no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V do art. 15, VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada a extensão temporária de passeio público, por meio da implantação de mobiliário urbano denominado parklet, nos termos deste Decreto.

Art. 2º O parklet é o mobiliário urbano composto por plataforma instalada em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos nos logradouros públicos.

§1º O parklet, assim como os elementos neles instalados, devem ser plenamente acessíveis, de uso e de destinação públicos, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva pelo cooperante ou patrocinador da construção.

§2º O parklet pode ser equipado com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico ou outros elementos com função de convivência, de recreação ou de manifestação artística.

§3º A implantação do parklet não deve prejudicar a função de circulação da pista de rolamento.

Art. 3º A implantação do parklet ocorre após celebração de termo de cooperação entre o Distrito Federal e o proponente.

Parágrafo único. O termo de cooperação deve ser celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da respectiva Administração Regional responsável pela circunscrição do local em que se pretende implantar o parklet, e o proponente.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º A análise de solicitação para implantação de parklet cabe à Administração Regional, conforme as seguintes etapas subsequentes:

I – analisar os documentos entregues, a conveniência e a proposta de implantação de parklet segundo o disposto neste decreto;

II – publicar edital para dar conhecimento público da solicitação;

III – responder as manifestações recebidas após a apresentação pelo interessado;

IV – encaminhar a proposta ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano para aprovação da localização do parklet;

V – celebrar o termo de cooperação;

VI – autorizar a implantação do parklet.

Art. 5º A implantação de parklet deve ser solicitada na Administração Regional competente mediante requerimento acompanhado de projeto para implantação, documento de responsabilidade técnica do projeto e da obra, indicação de local, data e horário da apresentação da proposta para a comunidade e:

I – para pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) cópia de comprovante de residência;

II – para pessoa jurídica de direito público e privado:

- a) cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
- b) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 6º O projeto para implantação de parklet deve conter:

I – planta de implantação do parklet com indicação de sua dimensão e de imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20 metros medidos no sentido longitudinal da via a partir das faces externas do parklet;

II – memorial descritivo que contenha, no mínimo:

- a) descrição de equipamentos a serem alocados no parklet;
- b) descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação e retirada do parklet;
- c) plano de manutenção que contenha rotina de limpeza, manutenção da vegetação, recolhimento dos resíduos sólidos e controle de pragas;

III – quadro com coordenadas UTM de locação do mobiliário;

IV – fotografias recentes do local de instalação.

Parágrafo único. A locação deve ser fornecida em formato shapefile com a representação do parklet segundo as coordenadas descritas no quadro.

Art. 7º A análise de documentos, conveniência e proposta de implantação de parklet deve ocorrer em até dez dias úteis, contados do protocolo do requerimento.

§1º A Administração Regional pode solicitar subsídios necessários para a análise da proposta de implantação ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano e aos demais órgãos da Administração Pública.

§2º O prazo para resposta à Administração Regional com os subsídios solicitados é de cinco dias úteis.

§3º Após a análise, a Administração Regional deve notificar o requerente sobre a inviabilidade ou viabilidade da proposta.

Art. 8º Em caso de decisão pela inviabilidade da proposta, o requerente tem prazo de cinco dias úteis para encaminhar pedido de reconsideração ao Administrador Regional.

Parágrafo único. A decisão pela inviabilidade deve conter todas as informações que a motivaram, inclusive as diretrizes para projeto e instalação de parklet não atendidas.

Art. 9º Em caso de decisão pela viabilidade da implantação, a Administração Regional deve, no prazo de cinco dias úteis, publicar edital destinado a dar conhecimento público da solicitação.

Art. 10. O edital destinado a dar conhecimento público da solicitação deve:

I – ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, divulgado no sítio eletrônico da respectiva Administração Regional e afixado no local onde se deseja implantar o parklet e na entrada da Administração Regional;

II – conter número do processo, nome do proponente, local da implantação, informação sobre canal para esclarecimento de dúvidas;

III – indicar o local, a data e o horário da apresentação da proposta à comunidade.

§1º A apresentação da proposta à comunidade deve ocorrer, em até cinco dias úteis após a publicação do edital, na Região Administrativa de solicitação de implantação do parklet e ter, no mínimo, a participação de um representante da Administração Regional.

§2º As manifestações contrárias ou de interesse de instalação de parklet na mesma área devem ser encaminhadas à Administração Regional, conforme orientações contidas no edital publicado, no prazo de cinco dias úteis após a apresentação da proposta à comunidade.

Art. 11. Em caso de manifestação de interesse de instalação de parklet na mesma área, a Administração Regional deve analisar a nova proposta de implantação, conforme definido no Art. 7º.

§1º O novo proponente tem o prazo de quinze dias úteis, após a manifestação de interesse, para apresentar projeto para implantação e documentação indicada no Art. 5º.

§2º A decisão final da Administração Regional, nas hipóteses do Art. 8º e do Art. 11, deve ser proferida no prazo de dez dias úteis.

§3º A Administração Regional deve selecionar a proposta que promover maiores possibilidades de utilização e que se fundamente em práticas de sustentabilidade.

Art. 12. A proposta selecionada deve ser encaminhada para o órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano para a análise da localização do mobiliário urbano do tipo parklet, conforme o Decreto nº 38.247, de 1º de junho de 2017.

§1º A análise da localização do mobiliário deve ocorrer no prazo de dez dias úteis contados do recebimento do processo no órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano.

§2º Em caso de necessidade de correções, o órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano deve notificar o proponente.

§3º O proponente tem o prazo de cinco dias úteis para efetuar as correções necessárias e solicitar nova análise.

§4º Após a aprovação da localização, a proposta deve ser encaminhada para a respectiva Administração Regional.

Art. 13. O órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano deve manter banco de dados georreferenciado atualizado com a localização dos parklets.

Art. 14. Após a decisão favorável sobre a viabilidade da proposta do parklet e da aprovação da localização, a Administração Regional deve convocar o proponente para celebrar do termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do parklet.

Art. 15. A celebração do termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do parklet autoriza a montagem do parklet.

§1º Deve ser publicado extrato do termo de cooperação no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da data de sua assinatura.

§2º O termo de cooperação tem prazo máximo de quatro anos, com possibilidade de prorrogação, por igual período, mediante justificativa do proponente e análise de interesse público pela Administração Regional.

Art. 16. A montagem do parklet deve ser finalizada no prazo máximo de vinte dias úteis.

Parágrafo único. O cooperante deve comunicar à Administração Regional a finalização da montagem.

Art. 17. Cabe à Administração Regional, no prazo de cinco dias úteis, requerer vistoria a ser realizada pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas.

Art. 18. Cabe ao órgão de fiscalização de atividades urbanas, no prazo de dez dias úteis, verificar a conformidade da localização aprovada, do projeto para implantação e com o disposto neste decreto e no Manual de Implantação de Parklets.

§1º Em caso de não conformidade, o proponente deve ser notificado para correção.

§2º A nova vistoria ocorre no prazo de cinco dias úteis após a notificação.

§3º Após a segunda vistoria e permanência da não conformidade, o parklet deve ser desmontado no prazo de dez dias úteis.

§4º O parklet não pode ter o uso liberado antes de reparados eventuais danos na infraestrutura do sistema viário.

§5º Em caso de conformidade, a utilização do parklet é autorizada.

Art. 19. O órgão de fiscalização de atividades urbanas deve notificar o cooperante em caso de descumprimento do termo de cooperação.

§1º Após a notificação, o cooperante tem o prazo de cinco dias úteis para cumprimento das condições assumidas.

§2º Em caso de não cumprimento das condições assumidas vencido o prazo estabelecido no §1º, o termo de cooperação deve ser revogado.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES PARA PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PARKLET

Art. 20. O projeto para implantação e a instalação de parklet devem atender as normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pelo órgão responsável pela mobilidade e segurança de trânsito e pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano relativamente à preservação patrimonial e aos requisitos dispostos neste decreto.

Art. 21. A instalação do parklet ocorre apenas em local anteriormente destinado a vagas de estacionamento de veículos e:

I – é permitida em via pública com limite de velocidade de até 50 quilômetros por hora e inclinação longitudinal máxima de 8,33%;

II – não é permitida:

a) em esquinas;

b) a menos de 15 metros de esquinas;

c) de modo a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi ou faixas de travessia de pedestres.

§1º É vedada a instalação de parklets em vagas destinadas a pessoas com deficiência, idosos ou qualquer outra destinação segundo legislação específica, em faixa exclusiva de ônibus, em ciclovias ou em ciclofaixas.

§2º Eventuais remanejamentos de equipamentos e sinalizações existentes são permitidos desde que autorizados pelo respectivo órgão responsável.

§3º Deve ser incentivada a associação entre a instalação de parklets e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Art. 22. A implantação de parklets só é permitida onde existam calçadas acessíveis.

§1º Os limites da calçada acessível se estendem aos 20 metros de cada lado do parklet proposto.

§2º É permitida a reparação ou a construção de calçada acessível para possibilitar a implantação do parklet, desde que esteja incluída no projeto de implantação apresentado e de acordo com projeto aprovado de urbanismo ou de paisagismo e com as normas de execução vigentes.

§3º O compromisso para reparação ou construção da calçada acessível deve constar no termo de cooperação.

Art. 23. O parklet deve:

I – ocupar, no máximo, 2,20 metros de largura, contados a partir do alinhamento das guias, e 10 metros de comprimento, em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II – ocupar, no máximo, 4,40 metros de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 5 metros de comprimento, em vagas perpendiculares ou a 45 graus do alinhamento;

III – respeitar afastamento de 300 metros entre parklets.

IV – possuir placa que indique que o parklet é um espaço público;

V – ser instalado ao nível do passeio público;

VI – ocupar, exclusivamente, local destinado anteriormente a vagas de estacionamento de veículos;

VII – ter proteção de 1,10 metro em todas as faces voltadas para o leito carroçável;

VIII – possuir acesso exclusivo pelo passeio público;

IX – estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

X – ser instalado em locais providos de iluminação pública;

XI – preservar as condições de drenagem e de segurança do local de instalação;

XII – atender às normas técnicas de acessibilidade.

§1º É permitida a instalação de uma única placa indicativa de cooperação com informações sobre o cooperante.

§2º A instalação do parklet não pode ter qualquer tipo de fixação que perfure o solo mais que 12 centímetros.

§3º Os elementos verticais constituintes do parklet não podem ultrapassar a altura de 2,50 metros.

§4º Os elementos constituintes do parklet com altura superior a 1,10 metro devem preservar a permeabilidade visual de 90% em cada face do parklet.

Art. 24. No parklet instalado é vedada:

I – instalação de elementos com função de cobertura;

II – utilização de elementos promocionais em qualquer parte ou objeto contido no parklet, exceto na placa indicativa de cooperação, conforme disposto neste decreto;

III – exploração comercial, prestação de serviços e veiculação de publicidade no parklet.

Parágrafo único. A utilização de guarda-sóis, sombreiros ou similares é permitida, respeitado o limite de área de cobertura de 50% da área total do parklet.

Art. 25. As placas indicativas de espaço público e de cooperação devem estar contidas nos limites do parklet e instaladas em seus elementos constituintes ou suportes individuais e não podem ser luminosas.

Art. 26. A placa indicativa de que o parklet é um espaço público deve seguir o modelo definido no Anexo Único deste decreto e:

I – ter dimensão de 50 centímetros por 30 centímetros;

II – ter a inscrição “Este é um espaço público, acessível a qualquer pessoa. Proibida utilização exclusiva.”;

III – estar em local visível na entrada do parklet;

IV – ser instalada a 1,10 metro de altura, medida a partir do nível do passeio até o limite inferior da placa.

Parágrafo único. A face informativa da placa indicativa de espaço público deve estar voltada ao local de acesso pelo passeio.

Art. 27. A placa indicativa de cooperação deve:

I – ter dimensão máxima de 50 centímetros por 30 centímetros;

II – ser instalada, no máximo, a 1,10 metro de altura, medida a partir do nível do passeio até o limite inferior da placa;

III – número do termo de cooperação;

IV – identificação da Administração Regional com informação de endereço, endereço eletrônico e telefone.

§1º São permitidos nome do cooperante, quando pessoa física, e, quando pessoa jurídica, razão social ou nome fantasia do cooperante e endereço eletrônico.

§2º A face informativa da placa de cooperação não pode estar voltada para a via ou para o estacionamento.

Capítulo IV

DAS OBRIGAÇÕES DO PROPONENTE E DO COOPERANTE

Art. 28. O proponente é responsável pela organização e pelos custos financeiros da apresentação da proposta à comunidade.

Art. 29. O cooperante é responsável pela instalação, manutenção e remoção do parklet, eventuais remanejamentos de equipamentos e de sinalizações existentes, reparação ou construção de calçada acessível ou reparo a quaisquer danos são de responsabilidade exclusiva do cooperante.

Parágrafo único. Os custos financeiros para a execução dos serviços mencionados no caput são de responsabilidade exclusiva do cooperante.

Art. 30. O cooperante deve remover o parklet em caso de necessidade de intervenção no logradouro público por parte do Distrito Federal, em até cinco dias úteis.

Art. 31. A retirada do *parklet* por motivo de finalização ou descumprimento do termo de cooperação ou abandono do parklet não dispensa a obrigação do cooperante de remover o parklet e restaurar o logradouro público e manter acessibilidade da calçada.

Parágrafo único. A remoção do parklet e a restauração do local não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao cooperante.

Art. 32. O cooperante deve cumprir as condições estabelecidas neste decreto e no termo de cooperação.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As notificações previstas, exceto àquelas com previsão de publicação em edital, podem ocorrer mediante correio eletrônico, correspondência com Aviso de Recebimento (AR) encaminhada a endereço informado pelo proponente ou pelo cooperante, mediante correspondência entregue pessoalmente ou por qualquer outro meio que assegure a ciência.

Art. 34. Cabe ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano publicar, no prazo máximo de até sessenta dias a partir da data de publicação deste Decreto, o Manual de Implantação de Parklets para divulgar as regras e práticas de implantação e manutenção de Parklet.

Art. 35. O órgão responsável pela mobilidade e segurança de trânsito e o órgão gestor do desenvolvimento urbano devem expedir, no âmbito de suas respectivas competências e no prazo máximo de até sessenta dias a partir da data de publicação deste Decreto, diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de parklet.

Art. 36. Cabe ao órgão de fiscalização de atividades urbanas fiscalizar a utilização do parklet e as condições em que este se encontra no logradouro público.

Art. 37. Os casos omissos devem ser regulamentados pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2021

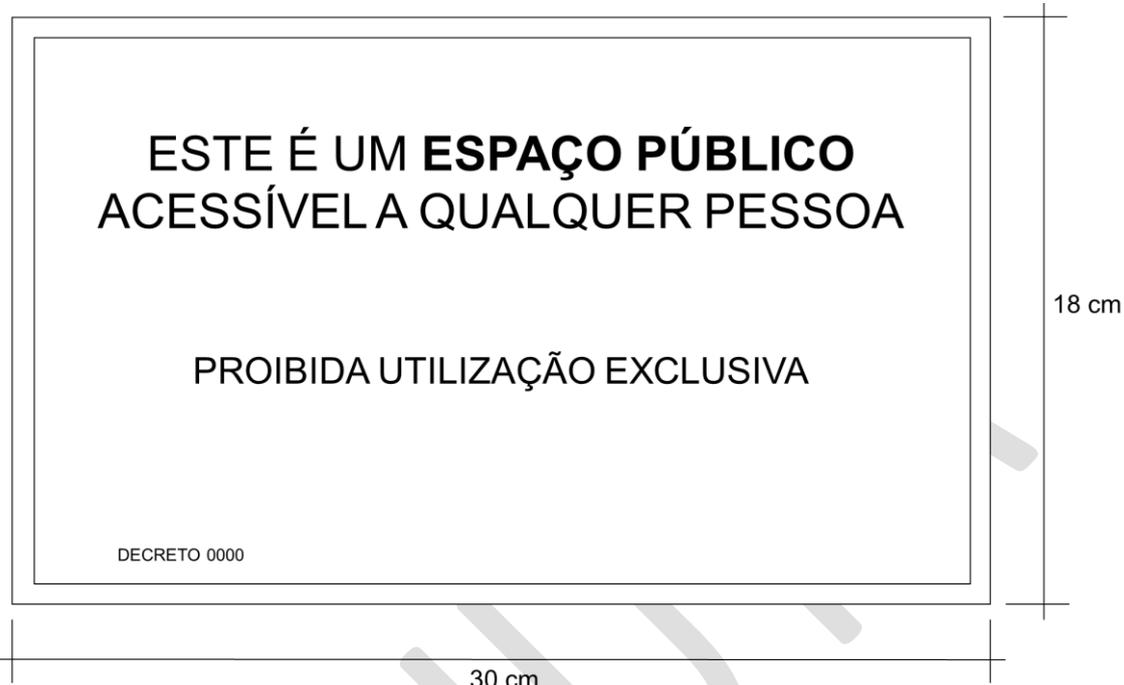
132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

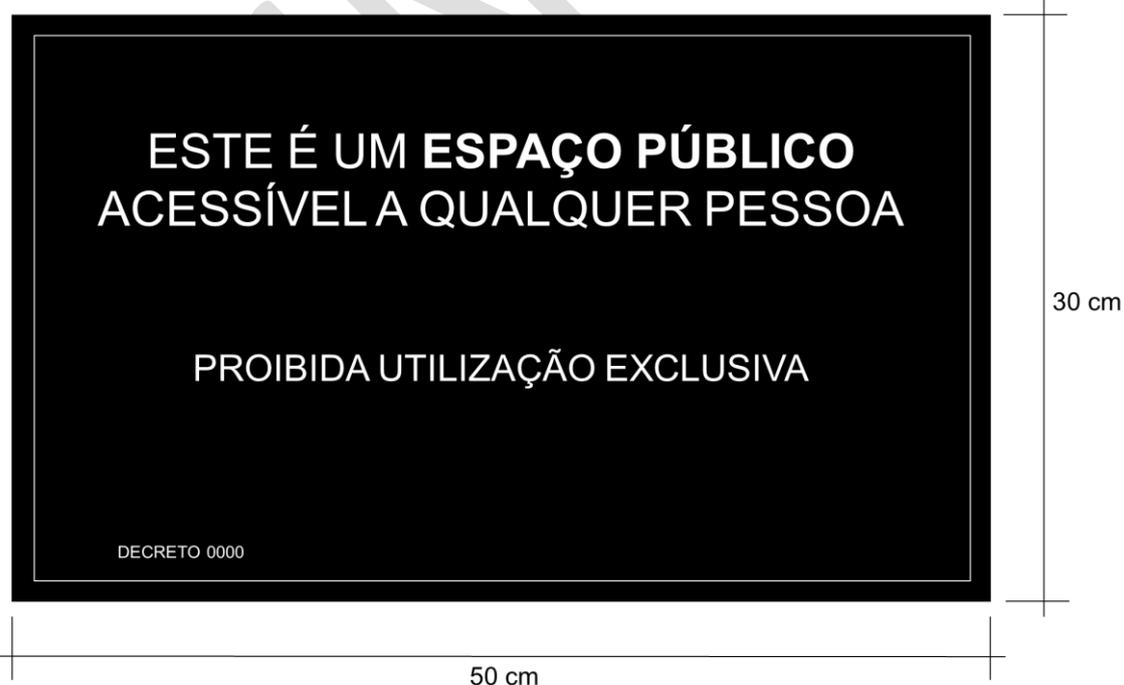
ANEXO ÚNICO

Placa indicativa de um espaço público

Opção 1



Opção 2



Opção 3

